



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 1

A T O Nº 03/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n. 1099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, durante seu afastamento, matrícula n. 1006-5A, a partir do dia 10.1 a 28.2.2013

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de janeiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

A T O Nº 04/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n. 1261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, matrícula n. 1252-1A, durante seu afastamento, no período de 10 a 30.1.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de janeiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.

ATO N. 033/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO Decisão Plenária n. 046/2013 - Administrativa, datada de 7.3.2013, objeto do Processo n. 894/2013,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do art. 3º, da EC 47/2005, o servidor EDIBERTO MACEDO DE ALMEIDA, matrícula nº. 000.374-3A no cargo de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, assegurando-lhe ainda, o direito a percepção de todos os pleitos elencados na guia financeira composta das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 2.573,97** (dois mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) com base na Lei Estadual n. 3.229/2008, Anexos IV E V, Classe D Nível I, (20%) de Adicional por Tempo de Serviço, Lei nº 2.531/99, art. 4º no valor de R\$ 514,79 (quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos, 60% (sessenta por cento) Gratificação de Tempo Integral no valor de R\$ 1.544,38 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) com fulcro na Lei n. 1762/86, art. 90, inciso IX e o 13º Salário em parcela única com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/98, correspondente aos seus proventos no valor R\$ 4.633,14 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

A T O Nº 034/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, a Auditora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n. 297-6A, para substituir o Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, matrícula n. 898-2A, durante seu afastamento, no período de 14.3 a 27.3.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

*Republicado por incorreção.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 2

A T O Nº 043/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n. 1099-5A, para substituir o Senhor Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, durante seu afastamento, matrícula n. 1006-5A, no período de 6 a 15.3.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 157/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do eminente Procurador Geral CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, no Memorando n. 51/2013/MPC/PG, datado de 12.4.2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o senhor Procurador ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA, matrícula n. 903-2A, para participar do "11º Congresso do Ministério Público de Contas", a ser realizado na cidade de Teresina/PI, no período de 27 a 29.5.2013,

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 158/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, datado de 15.4.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora SOLANGE MARIA DA SILVA GONZAGA, matrícula n. 1.330-7A, para participar do "Desenvolvendo Competências com a Visão e Postura de Líder", a ser realizado na cidade de Natal/RN, no período de 08 a 10.5.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópias dos certificados na DRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº. 159/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 12.4.2013, exarado no Memorando n. 68/2013-DIEPRO, subscrito pelo senhor chefe de Divisão de Expediente e Protocolo, Adriano Noletto Carnib,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora DANIELE CECÍLIA FROTA OLIVEIRA, matrícula n. 1322-6A, para responder pela Divisão de Expediente e Protocolo - DIEPRO, durante o afastamento do titular ADRIANO NOLETO CARNIB, matrícula nº 1344-7A, no período de 15 a 19.4.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 3

PORTARIA N. 160/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 006/2013-GAB/AJMCJ, datado de 11.4.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n. 1252-1A, para tratar no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, de assunto de interesse desta Corregedoria, na cidade de São Paulo/SP, no período de 23 a 25.4.2013.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 161/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando n.14/2013-CGCJP, datado de 10.4.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, matrícula n. 1006-5A, a fim de acompanhar os trabalhos da Comissão de Inspeção responsável pelas contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Maués, a realizar-se no dia 23 de abril de 2013.

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 162/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 11.4.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora SAIRA DO VAL TAVARES, matrícula n. 1112-6A, para participar do "6º CONINTER NACIONAL", a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 17 a 19.4.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópias dos certificados na DRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 163/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho no Memorando nº 46-2013, datado de 8.4.2013,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o senhor Procurador EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, matrícula n. 0889-3A, para participar do "VII Congresso Mineiro de Direito Administrativo - IMDA", a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 6 a 8.5.2013,

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 4

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 164/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 12.3.2013,

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirmos as metas objetivadas pelo "Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", a ser realizado nos respectivos municípios e períodos:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Antônio José dos Santos Machado	00630-0A	Manacapuru	14 a 19.4.2013
Clara Rúbia Belota de Queiroz	00102-3A	Manacapuru	14 a 19.4.2013
Adalberto Silva	001347-1A	Manacapuru	15 a 17.4.2013
Carlos Alves da Silva	001297-1B	Manacapuru	17 a 19.4.2013

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem junto à Direção da Escola de Contas;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 165/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o despacho datado 15.4.2013, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva,

I- EXCLUIR da Portaria nº 106/2013-GPDRH, os servidores LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula n. 1814-7A e ARMANDO JORGE SERRÃO FRÓES, matrícula n. 119-8A.

II- INCLUIR na Portaria acima mencionada, os servidores LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula n. 00018-3A, como Coordenador e AMAURI CORRÊA LUSTOSA, matrícula n. 0255-0A, como Suplente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 166/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E :

ALTERAR, a Portaria nº 079/2013-GPDRH, datada de 1.3.2013, quanto à matrícula, do servidor RAYGLON ALENCAR BERTOLDO, passando de 1323-4A para 1323-4B, a contar de 1º de abril de 2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 167/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 5

RESOLVE:

CONCEDER à servidora MARGARETH SOUZA DE LACERDA, matrícula n. 085-0A, o adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 3.627 de 15 de junho de 2011, a contar de 12.4.2013.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 168/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do eminente Procurador Geral CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, no Memorando n. 53/2013/MPC/PG, datado de 15.4.2013,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR à senhora Procuradora ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, matrícula n. 950-4A, para participar do “I Encontro dos Ministérios Públicos de Contas da Região Norte”, a ser realizado na cidade de Boa Vista/RR, no período de 25 a 26.4.2013,

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 169/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do eminente Procurador Geral CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, no Memorando n. 52/2013/MPC/PG, datado de 12.4.2013,

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o senhor Procurador CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, matrícula n. 1022-7A, para participar do “Seminário Nacional Sobre Como Fiscalizar e Gerenciar os Contratos Administrativos”, a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 20 a 22.5.2013,

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 170/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, no Ofício nº 016/2013- GCJC, datado de 12.4.2013,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores MOACI DIAS FONTINELI, matrícula n. 1124-0A e FERNANDO FERNANDES DA SILVA, matrícula n. 914-8A, para participarem do curso “Orçamento Público”, a ser realizado na cidade de Belém/PA, no período de 20 a 23.5.2013;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópias dos certificados na DRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 171/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 18.4.2013,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo "Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", a ser realizado nos respectivos municípios e períodos:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Alípio Reis Firmo Filho	1261-0A	Parintins	20 a 27.4.2013
Antônio José dos Santos Machado	00630-0A	Parintins	20 a 27.4.2013
Clara Rúbia Belota de Queiroz	00102-3A	Parintins	20 a 27.4.2013

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem junto à Direção da Escola de Contas;

IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 172/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o Memorando n. 021/2013, datado de 17.4.2013, subscrito pela senhora Diretora do Cerimonial **Patrícia Amed**,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 123/2013-GPDRH, datada de 21.3.2013, quanto ao período do curso "Lei de Responsabilidade Fiscal", de 22 a 26.4.2013, passando para 17 a 21.6.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o Despacho da Presidência desta Corte de Contas, constante às fls. 02 do Processo Administrativo nº 1441/2013, o qual autoriza este feito;

CONSIDERANDO o Parecer nº 111/2013, de fls. 23/25, que recomenda a contratação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de treinamento e qualificação técnico-profissional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em conjunto com o Programa de Capacitação Continuada para o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a disponibilidade de 50 vagas, com possibilidade de 02 vagas, em cada um dos cursos do programa, para outras instituições, totalizando um total de 52 vagas, nos cursos de "Liderança", "Relacionamento Interpessoal", "Improbidade Administrativa", "Penalidades nos Processos Licitatórios", "Nova Contabilidade Pública", "Processo nos Tribunais de Contas" e "Responsabilidade dos Agentes perante os Tribunais de Contas";

CONSIDERANDO o valor da proposta no total de R\$ 527.500,00 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação da **JAM JURÍDICA - A INFORMAÇÃO NECESSÁRIA**, CNPJ nº 00.803.368/0001-98, para realização dos cursos acima listados, para execução do programa de capacitação continuada para o exercício de 2013. O Valor Global dos cursos é R\$ 527.500,00 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), tendo por fundamento o artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 7

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso II do art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para realização dos cursos do programa de capacitação continuada do exercício de 2013.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 16ª PAUTA ORDINARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 25.04.2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM EXTRAPAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LUCIO A. DE LIMA ALBUQUERQUE

1)PROCESSO Nº 2775/2013 Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Vanderli Moreira Castro, em face de irregularidades cometidas no pregão presencial nº 04/2013, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

Manaus, 23 de abril de 2013

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MARÇO DE 2013.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 6160/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Walmira Maciel

Andrade, aposentada no cargo de Professora, Matrícula nº 024.410-4A, do Quadro do Magistério Público da Seduc, em face da Decisão nº 111/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2804/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe Provimento.

2. Notifique a interessada, enviando-lhe cópia da Decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO- RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 6063/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosimeire da Costa e Silva, Secretária Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 448/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4954/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO**, excluindo as multas impostas a Senhora Rosimeire da Costa e Silva, constantes nos itens 8.3 e 8.4 da Decisão nº 448/2012, nos autos do processo 4954/2011, e mantendo os demais itens do Acórdão que não foram objeto deste Recurso, inclusive as penalidades aplicadas a partes não recorrentes.

PROCESSO Nº 1952/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário da Secretaria Executiva Adjunta da SEJUS-U.G. 21.107, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Secretaria Executiva Adjunta - SEXAD, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BERNARDO DA ENCARNAÇÃO NETO, Secretário Adjunto e Ordenador de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomende à origem, que faça o devido planejamento devendo as compras e/ou serviços serem estimados para todo o exercício, realizando o processo licitatório na modalidade correspondente.

PROCESSO Nº 7018/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Ocivaldo Rodrigues Cordeiro, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, Exercício de 2008, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 6257/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de manter o Acórdão nº 1048/2012 (fls. 214/215 do Processo nº 6257/2011, em apenso), cuja decisão foi proferida na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10.10.2012. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 8

PROCESSO Nº 10142/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via Gefis, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito Municipal de Autazes, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito Municipal de Autazes, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e §4º, do art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Autazes, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo o seguinte: 1. Exclua da multa proposta no item "1" do voto do ilustre relator, o não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal. 2. Mantenha apenas multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 3966/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cecílio Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, Exercício de 2003, em face do Acórdão nº 033/2007 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1458/2004.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor CECÍLIO CORRÊA, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Autazes, por preencher os requisitos de admissibilidade do *caput* do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o *caput* do artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). 2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, com arribo no artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c art. 5º, inciso XXI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e:

2.1. ANULE os itens 8.2. e 8.5. do Acórdão nº 033/2007-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 1458/2004;

2.2. REMETA os autos à Unidade Técnica (Comissão de Inspeção) para que no bojo do Processo nº 1458/2004, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 95 do Regimento Interno, notifique com as cautelas da lei, começando pela

notificação pessoal, concedendo 30 (trinta) dias de prazo (artigo 86, da Resolução nº 4/2002 – RITCE) aos Senhores:

a) CECÍLIO CORRÊA, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Autazes, na forma prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013, para, querendo, que apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Autazes a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais) devidamente corrigida e com acréscimos legais;

b) MARIA ONEIDE CERDEIRA DE PAULA, ARLENE COSTA FIGUEIREDO, FRANCINETE ONETE DA SILVA, FAUSTINO ALVES PINTO, EMILSON SALES DE FRANÇA, GRAÇA IZONEI VIEIRA TOME e FRANCISCO SOARES PONTES, na forma prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996, redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114/2013, para, querendo, apresentem razões de defesa ou recolham à Fazenda Municipal de Autazes, individualmente, a importância de R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais), devidamente corrigida e com acréscimos legais;

2.3. Não ocorrendo satisfatoriamente as notificações pessoais, que as mesmas se procedam por via editalícia (artigo 71, III, da Lei nº 2423/1996 e artigo 97, da Resolução TC nº 04/2002 – Regimento Interno);

2.4. Vindo as defesas ou recolhidas as importâncias acima referidas ou, ainda, ocorrendo a revelia, deve a Unidade Técnica manifestar-se nos autos, conclusivamente, com remessa posterior ao Procurador de Contas oficante, em obediência ao artigo 80, § 2º, do Regimento Interno.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, proferido oralmente em sessão, no sentido de manter a decisão original. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2832/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Martins da Rocha, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social, em face do Acórdão nº 747/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1747/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor JOSÉ MARTINS DA ROCHA, ex- Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 62, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o Acórdão recorrido manter-se íntegro na forma como foi prolatado.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1355/2009 - Prestação de Contas do Sr. Jansen Bento de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 2, letra "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991 c/c o artigo 1º, II, e artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002 e artigo 5º da Resolução nº 9/1997, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Senhor JANSEN BENTO DE ALMEIDA, Presidente do Poder Legislativo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 9

Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº. 42/2012-CI/DCAMI, às fls. 214/223, e no Parecer n. 2464/2012-MP-RMAM, às fls. 224/226, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas ao ex-presidente e à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor JANSEN BENTO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 24 e 72, II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 50/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2005, em face da Decisão nº 091/2010 – TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4432/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "f" item 2 da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 43/44.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, no sentido de manter o item 8.1 do Acórdão 091/2010 TCE, que declarou a ilegalidade da admissão dos médicos Raimundo Alexandre da Silva Filho e Alonso Balarezo Gaviria, promovida pelo Sr. Prefeito à época, Antonio Fernando Fontes Vieira e excluir o item 8.3 e 8.4 do citado Acórdão que aplicava multa e determinava seus recolhimentos.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira.

4. Determine o arquivamento do Presente Recurso e dos Processos apensos. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5704/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, referente ao Processo TCE nº 6332/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 21/22.

2. Dê provimento parcial ao Recurso Ordinário modificando a Decisão nº 1626/2011 de fls.350/351 dos autos nº 6332/2009 prolatada em sessão do dia 04/07/2011, no sentido de manter a ilegalidade do Ato de Admissão de Pessoal do Sr. Marcos Rommel Cabanila Silva, objeto do contrato nº 092/2003.

3. Exclua os itens 8.2 e 8.3 da Decisão ora recorrida, que aplica multa aos responsáveis pelas prorrogações.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente nos termos regimentais.

5. Determine o arquivamento dos autos e seus apensos.

PROCESSO Nº 5535/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5704/2011) - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por intermédio de sua Reitoria, referente ao Processo TCE nº 6332/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.

2. Dê provimento parcial ao Recurso Ordinário modificando a Decisão nº 1626/2011 de fls.35/351 dos autos nº 6332/2009 prolatada em sessão do dia 04/07/2011, no sentido de manter a ilegalidade do Ato de Admissão de Pessoal do Sr. Marcos Rommel Cabanila Silva, objeto do contrato nº 092/2003.

3. Exclua os itens 8.2 e 8.3 da Decisão ora recorrida, que aplica multa aos responsáveis pelas prorrogações.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente nos termos regimentais.

5. Determine o arquivamento dos autos e seus apensos.

PROCESSO Nº 6278/2012 - Representação formulada pela Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, com vistas a suspender e anular o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 1312/2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 139/140.

2. Determine o seu ARQUIVAMENTO, por perda de objeto. 3. Comunique esta decisão à empresa Representante.

PROCESSO Nº 4003/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercícios de 2006 e 2007, em face da Decisão nº 902/2007 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4627/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "f" item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 33/34.

2. Dê provimento ao presente Recurso de Revisão, no sentido de excluir o item 8.1 do Acórdão 902/2007- TCE, que declarou a ilegalidade da admissão do Sr. José Eduardo Tanganeli Gonella, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para julgá-la legal.

3. Exclua os itens 8.2 a 8.7 que aplicava multas ao Gestor com determinação de prazo para seus recolhimentos.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira.

5. Determine o arquivamento do Presente Recurso e dos Processos apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 7619/2012 - Recurso interposto pelo Sr. Nelson Alves Pontes, aposentado no cargo de Fiscal Municipal, Matrícula nº 01369-2A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3012/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL: Tome CONHECIMENTO do Recurso em exame, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO no sentido de corrigir os termos da DECISÃO Nº 2227/2011- TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas no Processo nº 3012/2011, para:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 10

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Iranduba que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a RETIFICAÇÃO da Guia Financeira do aposentado, considerando os cálculos à proporcionalidade dos vencimentos percebidos pelo recorrente na atividade, com base no cargo em que foi aposentado.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Iranduba que, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados.
3. Notificar o inativado, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que, desejando, caso a Prefeitura Municipal de Iranduba não cumpra o acima disposto, recorra à via judicial.
4. Em caso de descumprimento das determinações deste Tribunal, aplicar multa à Prefeitura Municipal de Iranduba no valor de R\$ 4.834,12 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n.º 01/09 – TCE/AM.
5. Por fim cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 630/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 89/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4640/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê CONHECIMENTO do pedido de revisão em exame, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, e, dessa forma, reformar a Decisão n. 089/2010-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, Processo de Admissão de Pessoal nº 4640/2006, excluindo somente a MULTA aplicada ao Sr. Antônio Fernando Fontes Viera, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), presente no item 8.4 da Decisão em exame. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1911/2012 - Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Ricceli Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Codajás contra o Acórdão nº 072/2013 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Codajás, exercício de 2011 de responsabilidade do ora embargante aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.768,25 (dez mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça dos Embargos de Declaração, para no seu mérito julgá-los improcedentes pelos motivos de fato e de direito demonstrados no Relatório/Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 1893/2012 - Prestação de Contas da Srª Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPAERM, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do SPA "ELIAMEME RODRIGUES MADY", de responsabilidade da Sra. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesa, referente ao exercício de 2011, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO a Sra. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.
3. DETERMINE que a Secretária do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 5917/2011 - Denúncia do Sr. Joel da Silva Leal, Presidente em Exercício do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Airão, contra o Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal, referente a desvio de Recursos Públicos para fins particulares, além de irregularidades quanto ao repasse previdenciário junto ao INSS.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue PROCEDENTE EM PARTE esta Denúncia quanto a não comprovação dos recolhimentos previdenciários por parte da Prefeitura Municipal de Novo Airão e pela ofensa ao princípio constitucional do concurso público e dano ao erário em razão da irregularidade nos pagamentos efetuados ao servidor público municipal Sr. Adilson Rodrigues da Silva, recomendando à Prefeitura Municipal de Novo Airão que cesse imediatamente o pagamento do ato impugnado, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei nº 2423/96 c/c artigo 261 §§ 2º e 3º da Resolução nº 04/2002, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas em lei, devendo ainda os autos serem enviados ao Ministério Público do Estado para que, a seu critério, interponha as ações judiciais cabíveis, considerando os fortes indícios de atos de improbidade e crimes de responsabilidade por parte do denunciado.

2. Ressalte-se que o não repasse do recolhimento previdenciário já consta no Relatório elaborado pela Comissão de Inspeção nos autos do Processo nº 10049/2012-SPEDE, que será julgado por ocasião da apreciação das contas da Prefeitura de Novo Airão.

PROCESSO Nº 705/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 867/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6014/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê CONHECIMENTO do pedido recursal em exame, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Ordinário, e, dessa forma, mantenha a DECISÃO N.º 867/2012-TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, no Processo nº 6014/2007, pela ILEGALIDADE do Ato de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, mediante Contratação por tempo determinado, da Professora ROSANA DE NORONHA GEMAQUE, porém EXCLUINDO A MULTA aplicada à recorrente, presente no item 8.4 da decisão recorrida.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 6402/2012 - Recurso interposto pela Sra. Marta Araújo Lobato, companheira do Sr. Edilberto Segundo de Azevedo, ex-servidor do Quadro da SEMED, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4052/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome Conhecimento do presente Recurso de Revisão, em favor da Sra. Maria Araújo Lobato, para no mérito Dar-lhe provimento, reformando a Decisão Monocrática, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo nº 4052/2005 (fls.40/42), anexo, no sentido de julgar Legal o Ato de Pensão com determinação de convalidação da Portaria 26/10-GP/Manausprev, para incluir todas as parcelas que o *de cuius* recebia em atividade.

PROCESSO Nº 3499/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Batista Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 11

Eva, em face do Acórdão nº 99/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1755/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Batista Silva, Presidente da Câmara de Rio Preto da Eva, exercício de 2010, mediante os Advogados Bruno Vieira da Rocha Barbirato e Edigio Gomes de Queiroz Neto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão 99/2012-TCE no sentido de suprimir apenas as impropriedades relacionadas à razão de escolha do fornecedor e à assinatura do Presidente da Câmara no Projeto Básico, mantendo as outras irregularidades e todos os itens do referido Acórdão. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 645/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdiza Raimunda Pinto de Araújo aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2207/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Valdiza Raimunda Pinto de Araújo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão nº 2164/2011, de 20.9.2011.

2. Determine ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, para corrigir o Ato de Aposentadoria, em consonância com alínea "b", do inciso III, do § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, sob pena de lhe ser imputado (a) multa, de acordo com o art.308, inciso V, alínea "b", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE ABRIL DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 7038/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Rufino Assayag Thaumaturgo, acerca de ilegalidades detectadas no Edital Pregão Presencial nº 053/2012-SEMINF/PM, para que seja suspenso o referido Procedimento Licitatório.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96.

2. ENCAMINHE cópia do Acórdão a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, para fim de que tome conhecimento dos seus termos.

3. DETERMINE que junte cópia deste Acórdão ao processo de Prestação de Contas da SEMINF, exercício de 2012.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 10058/2013 - Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Distribuidora Moderna Ltda, contra o ato do Presidente da Comissão de Licitação de Coari, para apurar possíveis irregularidades existentes no Pregão Presencial SRP 05/2013. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue improcedente a representação.

2. Revogue a medida cautelar, ao aplicar, por analogia, a orientação do Enunciado 405/STF.

3. Autorize o prosseguimento do certame licitatório.

4. Anexe a representação às contas anuais pertinentes (RITCE, arts. 64 e 284).

PROCESSO Nº 10057/2013 - Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Comércio Indústria Equilíbrio Ltda, contra o ato do Presidente da Comissão de Licitação de Coari, para apurar possíveis irregularidades existentes no Pregão Presencial SRP 05/2013. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue improcedente a representação.

2. Revogue a medida cautelar, ao aplicar, por analogia, a orientação do Enunciado 405/STF.

3. Autorize o prosseguimento do certame licitatório.

4. Anexe a representação às contas anuais pertinentes (RITCE, arts. 64 e 284). No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
(Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 3026/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Leny N. da Motta Passos, Ex-Secretária de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 1779/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de retirar a multa de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) aplicada à Sra. Leny Nascimento da Mota Passos, por força da Decisão nº. 243/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 1779/2004, em anexo, mantendo-se, contudo, a ilegalidade das admissões sub examine, bem como a penalidade aplicada ao Sr. Deodato Guimarães, no valor de R\$ 3.289,73, e observando-se a retirada da multa aplicada ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, em razão do provimento do Recurso de Revisão por ele interposto nos autos do Processo n. 3207/2012.

PROCESSO Nº 4191/2010 ANEXO AO 3026/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Neusa Didia B. Soares, Procuradora do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº 1779/2004. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a ilegalidade das admissões sub examine, bem como a penalidade aplicada ao Sr. Deodato Guimarães, no valor de R\$ 3.289,73, observando-se a retirada das multas aplicadas à Sra. Leny





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 12

Nascimento da Mota Passos, no valor de R\$ 3.289,73, em virtude do provimento parcial do Recurso Ordinário por ela interposto, nos autos do Processo n. 3026/2010, e ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, em razão do provimento do Recurso de Revisão por ele interposto nos autos do Processo n. 3207/2012.

PROCESSO Nº 3207/2013 ANEXO AO PROCESSO Nº 3026/2010 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Agnaldo Gomes da Costa, ex-Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 243/2010 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1779/2004. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente recurso de revisão e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de modo a reformar a Decisão nº 243/2010, para que seja excluída a multa aplicada ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, mas mantidas a ilegalidade das contratações e a penalidade imposta ao Sr. Deodato Guimarães, observando-se que em sede do Processo nº 3026/2010, em apenso, exarei voto pela retirada da sanção cominada a Sra. Leny Nascimento da Mota Passos. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com Vista para o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).

PROCESSO Nº 6303/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, referente ao Processo TCE-Primeira Câmara nº 6190/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, acolhido, em sessão, pelo Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 5º, IX, da Resolução TCE/AM nº 04/02, c/c o art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, não conheça o presente Recurso Ordinário, promovendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual na alteração do julgado, nos termos do art. 127, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, para: DETERMINAR o retorno dos autos ao Relator do Processo nº 6190/2002, para que este tome as providências no sentido de proceder à devida notificação dos efetivos responsáveis pelo Convênio nº 07/98, Sr. Homero Martins de Oliveira e Sr. Sérgio Fernando Arruda Ferro, a fim de cientificá-los da Decisão proferida (Decisão nº 1356/2011), considerando que o único responsável regularmente notificado foi o Sr. José Gilberto Machado de Queiroz.

PROCESSO Nº 6302/2011 ANEXO AO PROCESSO Nº 6303/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gilberto Machado de Queiroz, ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, referente ao Processo TCE - Primeira Câmara nº 6190/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do recurso interposto pelo Sr. José Gilberto Machado de Queiroz, ex-Diretor Presidente da CIAMA, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – RITCE/AM, mantendo-se a referida Decisão quanto a parte recorrente e aos demais responsáveis que ainda não recorreram.
2. Cientifique o recorrente sobre o improvido recursal.
3. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento, se assim entender, da pertinente ação de ressarcimento por dano ao erário.
4. Logo após, retornar os autos ao Relator do processo TCE nº 3099/2007 a fim de dar prosseguimento à instrução do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 4357/2010 - Representação para apurar possível ilegalidade dos Termos de Convênio nº 09 e 14/2010-MANAUSTUR, relativamente ao critério de seleção das entidades do Terceiro Setor e quanto aos planos de trabalho genéricos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, IV, "i" da Resolução TCE nº 04/2002: 1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelos Procuradores de Contas Eliassandra Monteiro F. de Menezes, Evelyn Freire de Carvalho L. Pareja e Ruy Marcelo Alencar de Mendonça por ter preenchido os princípios de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- 2.1. Dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE);
- 2.2. Providencie a remessa dos autos ao Departamento de Análise de Transferência Voluntária – DEATV – para:

- a) Extrair cópia destes e juntar ao Processo nº 4593/2011, que trata da Prestação de Contas de Convênio nº 014/2010, celebrado entre a Manaustur e a Associação Cultural Movimento Marujada;
- b) Promover o seu apensamento ao Processo nº 4588/2011, que trata da Prestação de Contas de Convênio nº 09/2010, celebrado entre a Manaustur e a Instituição Unidos pela Amazônia – Iupam;
- c) Considerando as situações posteriores à edição da Resolução nº 12/12, visando subsidiar uma apuração ampla e orientação normativa para os casos futuros, como solicita com razão o ilustre Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça: RECOMENDE à MANAUSTUR que doravante realize o correto planejamento das despesas dos convênios por ela firmados, com a formalização de planos de trabalho, contendo as especificações necessárias e o detalhamento dos recursos a ser programadas, com a observância rigorosa ao disposto na Resolução nº 12, em especial, no artigo 4.º para os futuros ajustes.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida).

PROCESSO Nº 2964/2012 - Representação contra o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas-TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.
3. ENCAMINHE cópia do Acórdão ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como, ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento – Prefeito de Itapiranga, para conhecimentos.
4. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DCAMI que apense o presente processo à Prestação de Contas do Município de Itapiranga, exercício de 2012, quando do seu ingresso neste Tribunal para que ao tempo da inspeção *in loco* no referido Município verifique da existência dos seguintes Órgãos internos no âmbito da estrutura municipal:
 - 4.1. Procuradorias Jurídicas municipais com o rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral;
 - 4.2. Órgãos de Controle Interno com o rol de agentes envolvidos e a natureza do vínculo laboral desses agentes;
 - 4.3. Portal de Transparência;
 - 4.4. Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe.

PROCESSO Nº 2931/2012 - Representação contra o Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal de Uruçurituba, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 13

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.
2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.
3. ENCAMINHE cópia do Acórdão ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, bem como, ao Sr. DIVALDO SILVA ARAÚJO – Prefeito Municipal de Uruçurituba, para conhecimentos.
4. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DCAMI que apense o presente processo à Prestação de Contas do Município de Uruçurituba, exercício de 2012, quando do seu ingresso neste Tribunal para que ao tempo da inspeção *in loco* no referido Município verifique as existências dos seguintes Órgãos internos no âmbito da estrutura municipal:
 - 4.1. Procuradorias Jurídicas municipais com o rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral;
 - 4.2. Órgãos de Controle Interno com o rol de agentes envolvidos e a natureza do vínculo laboral desses agentes;
 - 4.3. Portal de Transparência;
 - 4.4. Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
(Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 5830/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 2529/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3922/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2529/2011 (fl. 85 do Processo nº 3922/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 13.12.2011, e publicada em 24.5.2012, e determine o REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução nº 9/2009), do Ato de Aposentadoria da Sra. FRANCINETE MESQUITA DUARTE, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência I, Matrícula nº 142.766-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 3.1.2007, à fl. 66 do Processo TCE nº 3922/2007.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique a Sra. Francinete Mesquita Duarte e à Procuradoria Geral do Estado o teor da decisão, conforme as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5364/2010 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário do Sr. Jucelino Nogueira Tavares, servidor público aposentado, referente ao Processo nº 6704/2007. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão Monocrática publicada à página 5 do Diário Oficial do Estado sob o nº 31.711, de 11.11.09, que circulou em 12.11.09, julgando LEGAL o Decreto de 10 de agosto de 2007, publicado no mesmo dia, que concedeu o benefício de aposentadoria ao Sr. Jucelino Nogueira Tavares.

2. Determine o registro e arquivamento no setor competente.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 67/2012 - Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, mediante condições estabelecidas no Edital nº 01 de 02/01/2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. AMINADAB MEIRA SANTANA, ex-prefeito municipal de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do descumprimento injustificado de decisão desta Corte, nos termos do artigo 54, V, da Lei nº 2.423/96 e do artigo 308, I, "a", do Regimento Interno.
2. Fixe o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento do valor penalidade, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante esta Corte, nos termos do artigo 72, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 169, I, da Resolução nº 04/02, e autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do artigo 173 da Resolução nº 04/2002.
3. Ordene à DICAD que adote as medidas atinentes à requisição e à autuação da documentação relativa às admissões de pessoal referidas nestes autos.

PROCESSO Nº 5888/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior, Ex-Secretário Municipal de Administração - SEMAD, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5196/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de excluir as multas impostas ao recorrente nos itens 8.5 e 8.6 do Acórdão recorrido, mas mantenha todos os demais itens in totum. *Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROCESSO Nº 10128/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. ANTÔNIO MUNIZ CAVALVANTE, Prefeito Municipal de Borba, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no VALOR TOTAL de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.
2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. ANTÔNIO MUNIZ CAVALVANTE, Prefeito Municipal de Borba, no valor de R\$3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e §4º, do art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 14

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Borba, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo:

1. Exclua do item "1" do voto do ilustre relator, a multa quanto ao atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal.
2. Mantenha apenas multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº. 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10116/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.04/2002:

1. Aplique ao Sr. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no VALOR TOTAL de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, Prefeito Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e §4º, do art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Manicoré, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo:

1. Exclua do item "1" do voto do ilustre Relator, a multa quanto ao atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal.
2. Mantenha apenas multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10132/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEGIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002:

1. Aplique ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito Municipal de Careiro, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996,

a multa no VALOR TOTAL de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito Municipal de Careiro, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e §4º, do art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Careiro, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo:

1. Exclua do item "1" do voto do ilustre Relator, a multa quanto ao atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.
2. Mantenha apenas multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, c.c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº. 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº. 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

PROCESSO Nº 10143/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.04/2002:

1. Aplique ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito Municipal de Apuí, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a multa no VALOR TOTAL de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução nº 11/2009-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aplicadas ao Sr. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, Prefeito Municipal de Apuí, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e §4º, do art. 174, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Encaminhe à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, cópia dessa Decisão, para que proceda à juntada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Apuí, exercício de 2012, quando de seu ingresso nesta Corte. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo:

1. Exclua do item "1" do voto do ilustre Relator, a multa quanto ao atraso no encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 15

2. Mantenha apenas multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento do artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3747/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 2400/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5334/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002, e, no mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 2400/2011, proferida pela Colenda Segunda Câmara, que aplicou multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao Sr. Wilson Duarte Alecrim. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3140/2012 - Representação do Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, em razão de Denúncia referente ao desvio de Verbas Públicas nas dependências da Maternidade Ana Braga.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de sua competência atribuída pelo art.11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE:

1. Julgue Procedente a Representação, devido à constatação de irregularidades cometidas no exercício de 2012, na gestão da Sra. CLEOMIRTES DA SILVA SALES – Diretora da Maternidade Ana Braga.

2. Aplique multa a Sra. CLEOMIRTES DA SILVA SALES, no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, em razão dos fracionamentos de despesas referentes a compras de bens e serviços, inobservando os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, o que constitui grave infração, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, a exemplo, os listados a seguir: - Empenhos emitidos em favor da empresa SIMOES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sob nºs 22, 23, 24, 25, 26, 103, 105, 108, 109, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 241, 300, 301, 302, 303, 306, 323, 362, 368, 369, 372, 418, 422, 433, 434, 481, 483, 485, 489, 552, 553, 554 e 555, relativos a MATERIAL HOSPITALAR, todos liquidados e pagos, totalizando o montante de R\$ 241.661,29, conforme consulta extraída do ACP, fls.172/176 dos autos; - Empenhos nºs 29, 111, 182, 245, 246, 256, 257, 294, 360, 429, 431, 432, 493, 494, 495, 582, relativos a MATERIAL HOSPITALAR, emitidos em favor da empresa F S LEAL, todos liquidados e pagos, totalizando o montante de R\$ 87.635,20, conforme consulta extraída do ACP, fls.177/178 dos autos; - Empenhos nºs 43, 44, 97, 98, 99, 100, 185, 193, 259, 260, 292, 293, 381 e 382, relativos a MATERIAL DE CONSUMO, emitidos em favor da empresa ADRIANO GOMES, todos liquidados e pagos, totalizando o montante de R\$ 87.190,00, conforme consulta extraída do ACP, fls.179/180 dos autos; - Empenhos nºs 45, 46, 96, 118, 174, 189, 249, 276, 295, 394, 451, 479, 592 e 593, relativos a MATERIAL DE CONSUMO E SERVIÇOS, emitidos em favor da empresa P C LIMA SILVA - ME, todos liquidados e pagos, totalizando o montante de R\$ 104.994,00, conforme consulta extraída do ACP, fls.181 dos autos.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aplicada a Sra. CLEOMIRTES DA SILVA SALES, no valor de R\$8.768,25 (oito mil,

setecentos e sessenta e oito reais e noventa e vinte e cinco centavos), aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomende à origem que se abstenha de realizar contratações através de dispensa de licitação nos casos não amparados em lei, em observância às normas constitucionais, às Leis nºs 8.666/93, 4.320/64, 101/2000, e outras normas aplicáveis.

5. Determine à Secretaria do Pleno que:

5.1. Extraia cópia da decisão e a encaminhe ao setor técnico, para subsidiá-lo no exame das Contas da Maternidade Ana Braga, relativas ao exercício de 2012;

5.2. Comunique a decisão ao Representante, nos termos do Regimento Interno;

5.3. De acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido em sessão pelo Relator, sejam remetidas cópias dos autos ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2659/2012 - Embargos de Declaração no Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Rosário Conte Galate Neto, ex-Prefeito de Atalaia do Norte, em face do Acórdão nº 105/2011 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo TCE nº 1680/2004. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, do Regimento Interno: Tome conhecimento do presente Embargo de Declaração, com efeito infringente, interposto pelo senhor ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, à época, para no mérito dar provimento parcial ao Embargo de Declaração, com efeito infringente, reformando o Acórdão 1229/2012, de fls. 78 dos presentes autos, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 13 de dezembro de 2012, no seguinte teor:

a) Alterar no cabeçalho da capa dos presentes autos o item "OBJETO," onde se lê, "RECURSO DE REVISÃO", para, "OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO";

b) Alterar o item 2 do cabeçalho do ACÓRDÃO 1229/2012 (fls.78), ora embargado no qual se lê "RECURSO DE REVISÃO", para "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO";

c) Manter o teor do Acórdão nº 1229-TRIBUNAL PLENO, que julgou irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, referente ao exercício de 2003 por atos praticados com graves infrações as normas legais;

d) Dar ciência desta decisão ao Embargante. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Conselheiro Convocado nos presentes autos), nos termos do art. 65 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1848/2012 - Prestação de Contas do Sr. Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo de Segurança Pública (U.G.: 22.101), exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RITCE/AM):

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vital de Menezes (Secretário de Segurança Pública) e Umberto Ramos Rodrigues (Secretário Executivo e Ordenador da Despesa),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 16

ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LOTCE).

2. RECOMENDE à Origem que:

a) Nas futuras Prestações de Contas Anuais, sejam lançados os respectivos valores referentes a cada item das consignações, sob pena de virem sofrer as sanções previstas em lei;

b) Describa qual o item em que foi investido em Despesa de Capital, para que haja uma melhor transparência nos lançamentos contábeis;

c) Atenção nas informações lançadas no ACP, sob pena de no futuro vir a sofrer as sanções previstas em lei;

d) Atenção ao cumprimento das Cláusulas Contratuais dos Contratos firmados com a Empresa Delta, para que não venha a sofrer prejuízos, e desta forma vir a causar dano ao Erário;

e) Providencie com a maior brevidade possível, a normalização do Quadro Funcional dos Servidores daquela Secretaria, para que não venha ser penalizado de acordo com a legislação pertinente;

f) Que faça constar no corpo das Notas de Empenho os números dos seus ajustes e a que se destinam os pagamentos.

3. RECOMENDE também, à próxima comissão desta Corte de Contas que:

a) Averigue a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão criada naquele órgão, para as providências referentes ao inventário Físico/Financeiro de Bens Patrimoniais Móveis, para o cumprimento no determinado nos arts. 94/95/96 e art. 106, II, da Lei nº 4320/64, sob pena de não serem mais relevadas e as restrições, vindo a sofrer as sanções previstas em lei.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique **MULTA** aos Srs. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Estado e Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo e Ordenador da Despesa, previstas no artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 – RI/TCEAM, atualizada pela Resolução nº 25/2012, no valor total de R\$ 1.096,03 (hum mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada um dos responsáveis acima nominados.

2. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Estado e Umberto Ramos Rodrigues, Secretário Executivo e Ordenador da Despesa, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes à **MULTA** aplicada aos mesmos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa proposta no item "15.2" do voto do Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 6223/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal, da Câmara Municipal de Itacoatiara, exercício 2012. **DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil, cento e noventa e dois Reais e seis centavos) ao Senhor RAIMUNDO SILVA, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas à época da Câmara Municipal de Itacoatiara, pelo descumprimento aos prazos estabelecidos pela Resolução nº 06/2000 e a Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), pelo descumprimento ao parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 11/2009 – TCE/AM.

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art.

306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

3. Autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso a responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os débitos.

4. Recomende à origem que:

4.1. Observe com mais rigor os prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quanto ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de lhe ser aplicada sanções administrativa prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 e, ao ente Municipal, aquela descrita no § 3º do artigo 54, § 2º do artigo 51, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

4.2. Por fim, determine ainda, quanto às informações incompletas ou incorretas enviadas a esta Corte de Contas, que o responsável observe integralmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e as Resoluções deste Tribunal no que se referem à exatidão e forma de apresentação dos dados. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa proposta no item "5.1" do voto do Relator.

PROCESSO Nº 2552/2008 (Anexo: 160/2008) - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas D. Valério Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício de 2007.

PARECER ESTE: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. **EMITA** Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2007, de responsabilidade do SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito Municipal de Eirunepé à época, ex-vi do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art.18, I, da LC nº 06/91 e art. 29, da Lei nº 2423/96.

2. **JULGUE IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Ordenador da Despesa à época, ex-vi do art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89 c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º 5º, I e 22, III, "b" da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 11, III, "1" e 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/02.

3. **GLOSE** a quantia de R\$ 476.887,62 (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, prefeito Municipal de Eirunepé e Ordenador da Despesa à época, devendo ainda o responsável ser considerado em **ALCANCE**, referente ao item 08 das restrições do Relatório da DICAMI (fls.730/734) e do Relatório DEENG (fls. 698/727), abaixo relacionados: - Valor de R\$ 314.950,74 (trezentos e catorze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) referente a Créditos por Excesso (fls. 06); - Valor de R\$ 161.936,88 (cento e sessenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), do Relatório DEENG (fls. 698/727).

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).

5. **Comunique** ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº 04/2002 – RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o valor do débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguida da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

5. **DÊ CONHECIMENTO** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, **RECOMENDANDO** a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 17

ESTREITA OBSERVÂNCIA dos ditames legais abaixo relacionados, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios vindouros: - Art. 20, I, da LC nº 06/91 c/c o art. 29, § 1º da Lei nº 2423/96, referente ao prazo de encaminhamento da Prestação de Contas a esta Corte de Contas; - Art. 15, § 1º da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00 c/c o art. 4º da Res. nº 0702, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP); - Arts. 1º e 2º da Res. nº 06/00, referente ao encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal; - Art. 2º, V da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente à publicação no DOE da Lei Orçamentária Anual (LOA); - ART. 9º, I, II e III da LC nº 06/91 com nova redação dada pela LC nº 24/00, referente à publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado; - Art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/00, referente às Contas Anuais serem apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril; - Resolução TCE nº 07/02, que institui o Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, que dispõe sobre a remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado ao Tribunal de Contas; - Art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 06/91, referente à Relação de Bens de Moveis de Natureza Industrial, ausência na Prestação de Contas, contabilizados no exercício 2007.

6. INABILITE o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ por cinco anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, na forma do artigo 56 da Lei nº 2423/96.

7. REPRESENTA ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

8. ARQUIVE os autos apensos nº 5075/2007 e nº 6185/2007.

9. Quanto ao Processo TCE nº 160/2008, que trata da Representação feita pela CEAM, em consonância com o entendimento do Graduado Agente Ministerial, Parecer nº 6440/2009-MP-EMFM, fls. 16/17, **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente Denúncia e determine o seu **ARQUIVAMENTO**, ex-vi do art. 5º, XXII da Resolução nº 04/2002 – RIT/CEAM.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito e Ordenador da Despesa, do município de Eirunepé, à época, nos termos do artigo 54, II, III e VI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, I, "b", "c", IV, V, "a", "b", da Resolução nº 04/02, atualizada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2009-TCEAM, no valor total de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em função das impropriedades não sanadas, item 08 do Relatório Conclusivo, fls. 730/734, quais sejam: - Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, em forma de Balanço Geral, a este Tribunal, contrariando o artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29 da Lei nº 2423/96; - Atraso na remessa dos Dados Informatizados a esta Corte de Contas referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2007, conforme estabelecido no art. 4º da Resolução nº 07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06 de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; - Ausência na Prestação de Contas da Relação de Bens de Natureza Industrial, contabilizados no exercício 2007 no valor de R\$ 189.777,14 (anexo 14, fls. 110), art. 13, III da LC nº 06/91; - Ausência de Comprovante de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); - Ausência de Publicação no DOE da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina a LC nº 06/91; - Ausência dos da publicação dos Balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no DOE, conforme estabelece o art. 9º, da LC nº 06/91; - As Contas Anuais não foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme exige o art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 101/2000; - Não foi lançado no ACP nenhum Ato de Pessoal, referente ao exercício de 2007 (Res. nº 07/02-TCE); - Atraso na remessa ao TCE dos

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal (arts. 1º e 2º da Resolução nº 06/00-TCE); - Ausência na Prestação de Contas dos seguintes documentos do FUNDEF/FUNDEB (documentação exigida na Resolução nº 04/98 c/c o art. 24, § 13 da Lei nº 11494/07); - Balancete Financeiro; - Ato de Criação do Conselho Municipal; - Ato de Nomeação do Conselho; - Parecer do Conselho Municipal; - Atas de Reunião do Conselho Municipal; - Quadro Demonstrativo da Apuração da Receita e Despesas; - Anexos I da Resolução nº 04/98-TCE; - Pelas despesas com características de fragmentação (art. 2º, 24, II, da Lei nº 8666/93), relacionadas no item 33 do Relatório Preliminar, fls. 575/580; - Pelo descumprimento dos percentuais constitucionais pois o Município aplicou 53,80% no FUNDEF/FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60% (art. 60, parágrafo 5º, do ADCT e art. 7º da Lei nº 9424/96) e 14,10% em despesas com Ações e Serviço Público e Saúde, quando o mínimo é de 15% (EC nº 29/00 e art. 77, III do ADCT); - As Contas do Município não ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49 da LC nº 101/00; - Pela ausência de procedimento licitatório, dispensa e/ou inexigibilidade, conforme determina a Lei nº 8666/93 que institui normas para licitações, nos contratos e nos pagamentos relacionados nos itens 30 e 31 do Relatório Preliminar, fls. 575/580; - Pelas divergências entre o Sistema ACP e a Prestação de Contas, dados contábeis, nos itens 7, 9 a 16 (restrições fls. 569/580), contrariando a Res. nº 07/02-TCE; - Pelas divergências contábeis informadas na Prestação de Contas nos itens 17 a 19 das restrições, fls. 569/580.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALÉRIO TOMAZ, Prefeito Municipal de Eirunepé, à época, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. AUTORIZA desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. **POR MAIORIA**, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 160/2008 ANEXO AO 2552/2008 - Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do município de Eirunepé.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente Denúncia e determine o seu **ARQUIVAMENTO**, ex-vi do art. 5º, XXII da Resolução nº 04/2002 – RIT/CEAM. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4620/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, em Face da Decisão nº 2143/2011 - TCE - 2ª câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2347/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g" da Resolução nº 04, de 23/05/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, admitido pela Presidência deste Tribunal, através do Despacho acostado às fls. 15/16.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 18

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão nº 2143/2011 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TCE nº 2347/2010, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), pelo não envio de documentos relativos à contratação de pessoal por tempo determinado.

3. Dê ciência desta decisão ao recorrente.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências do art. 162, caput, da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3132/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Fabiola de Freitas Rebelo, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, em Face do Acórdão nº 545/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1983/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA do presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para no mérito CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL no sentido de REFORMAR o ACÓRDÃO Nº 545/2011 (Processo nº 1983/2008 às fls.314/319), para que MANTENHA do Item 9.4, os Subitens "b" e "c" e do Item 9.6, os Subitens "c", "e", "f" e "g", REFORME do Item 9.4, o Subitem "a" e do Item 9.6, o Subitens "a", "b" e "d" do referido Acórdão, ou seja:

1. Considerar em ALCANCE à senhora FABIOLA DE FREITAS REBELO, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV à época, determinando a GLOSA no valor de R\$ 8.800,00, (Oito Mil e Oitocentos Reais), por pagamento de diárias concedidas a servidores e a própria ordenadora de despesas, sem os devidos comprovantes de embarque e, na maioria dos casos, do relatório de viagem (Item 9.4 subitem "b" do Acórdão fls. 315 – processo 1983/09).

2. Considerar em ALCANCE à senhora FABIOLA DE FREITAS REBELO, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV à época, determinando a GLOSA no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e Duzentos Reais), pelo pagamento indevido de Adicional Noturno, aos servidores, Donato A. de Souza (Assessor Especial V) e Lázaro da Silva Souza (Assessor Especial V), durante os meses de julho a dezembro/2008, conforme folhas de pagamento (fls. 201/214 do processo em anexo), considerando a incompatibilidade da gratificação com o desempenho do cargo comissionado, nos termos do artigo 174, § 5º, da Lei Municipal 404/03 - Estatuto dos Servidores Públicos de Coari (Item 9.4 subitem "c" do Acórdão, fls. 315 – processo 1983/09).

3. Manter em sua totalidade a MULTA aplicada à senhora Fabiola de Freitas Rebelo, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV, no período de 21/06/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), nos termos do artigo 54, inciso II e III da Lei 2.423/96, pelas impropriedades contidas nos Subitens "c", "e", "f" e "g", do Item 9.6 do Acórdão nº 545, fls. 316 – processo 1983/09, quais sejam:

a) Subitem "c" – não encaminhamento, junto à prestação de contas anuais, a documentação prevista no artigo 10, I e III, da Lei 2.423/96;

b) Subitem "e" - homologação de procedimentos licitatórios em desacordo com os preceitos legais;

c) Subitem "f" – ausência de procedimento licitatório para locação de veículos, no valor total de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais);

d) Subitem "g" – registros funcionais e declarações de bens dos servidores e agentes públicos desatualizados, durante sua gestão.

4. Excluir o ALCANCE contido no Subitem "a" do Item 9.6 do Acórdão nº 545, fls. 315 do processo nº 1983/90, que determina a GLOSA no valor de R\$ 257.781,19 (Duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e um Reais e dezenove centavos), por perdas patrimoniais, causadas pela má gestão de empréstimo concedido pelo COARIPREV à Prefeitura de Coari, conforme apurado pela Comissão de Inspeção, às folhas 251/252 dos autos anexo.

5. Aplicar MULTA a senhora Fabiola de Freitas Rebelo, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV, à época, no valor de R\$

3.226,70, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, nos termos do artigo 308, inciso IV, da Resolução nº 04/2002, em razão da inércia da Recorrente como Gestora, quanto à cobrança de parcelas do empréstimo concedido por aquele Instituto à Prefeitura Municipal de Coari.

6. Considerando o item 9.6 do Acórdão nº 545 às fls. 316 do processo nº 1983/09, que multa a Recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), foi aplicada nos termos do artigo 54, inciso II e III, da Lei nº 2423/96 com nova redação dada pela Resolução nº 01/2009 – TCE/AM, por atos praticados com graves infrações as normas legais; Considerando à minoração do quantum da multa imposta, tendo em vista o saneamento das irregularidades contidas nos Subitens "a"; "b" e "d" do item 9.6 do Acórdão nº 545, fls. 316 do processo nº 1983/09, não há razão para tal, haja vista que a Multa foi aplicada nos termos do artigo 54, inciso II e III, com nova redação dada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM, sendo imputado o valor mínimo das sanções, portanto, MANTER o valor da MULTA, aplicada a senhora Fabiola de Freitas Rebelo, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas do COARIPREV, à época, como se encontra. 7. Manter a IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV e demais itens do ACÓRDÃO RECORRIDO. 8. Que fique, desta feita, a cargo do Relator Original, acompanhar o cumprimento de Acórdão deste Tribunal de Contas. 9. Cientifique a RECORRENTE da DECISÃO, deste Tribunal de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1745/2012 - Prestação de Contas do Sr. Odenildo Teixeira Sena, Secretário da SECT-U.G. 32101, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos gestores Sr. Odenildo Teixeira Sena, secretário e do Sr. Marcelo Mário Vallina, secretário executivo e ordenador de despesas no período acima, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96.

2. Multe os Srs. Odenildo Teixeira Sena e Marcelo Mário Vallina:

a) Pelos subitens 7.1 e 7.3 deste voto, no valor de R\$ 1.096,03 (Hum mil, noventa e seis reais e três centavos), pela omissão de registros no Sistema ACP (Auditor de Contas Públicas), na forma do art. 308, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

b) Pelo subitem 7.2 do voto, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012.

3. Recomende à atual Direção da SECT que observe, com maior rigor, a correta alimentação do Sistema ACP, nos termos da Resolução 07/2002.

4. Determine prazo de 30 dias para recolher a multa citada no item 8.2 do voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

5. Autorize, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

6. Determine ao DEATV para que providencie o desentranhamento da documentação encaminhada pelo responsável e confida neste caderno processual às fls. 669/746 – volume 5, concernente à Prestação de Contas do Termo de Convênio 001/2011 celebrado entre a SECT e o SBPC, para que seja realizada a devida autuação, em processo apartado. Concluída a diligência faça constar no laudo a ser elaborado por este departamento, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 19

processo formalizado, o envio intempestivo de tal prestação de contas, como restrição, podendo ser apreciada juntamente com a justificativa apresentada pelo responsável nesta prestação de contas anual, em homenagem ao Princípio da Celeridade.

PROCESSO Nº 1954/2011 - Prestação de Contas do Sr. Plínio César Albuquerque Coelho, Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde- CEMA (UG: 017130), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Central de Medicamentos - CEMA, exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. José Agnaldo Medeiros Said, Diretor-Geral da CEMA e Plínio César Albuquerque Coelho, Ordenador da Despesa, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM).

2. **RECOMENDE** à Origem que:

a) atente para o completo preenchimento dos dados do servidor que recebe os produtos na Unidade de Saúde destinatária, de forma a identificar as responsabilidades em cada processo de remessa;

b) atente para o completo preenchimento dos dados do servidor que recebe os produtos na Unidade de Saúde destinatária, de forma a identificar as responsabilidades em cada processo de remessa;

c) submeta os avisos de remessas à assinatura do agente legalmente responsável, de forma a identificar as responsabilidades em cada processo de remessa;

d) registre e controle adequadamente os bens permanentes mediante número de tombamento, indicando os responsáveis pela sua guarda, como preceitua o art. 94 da Lei Federal nº 4320/64; e) preencha adequadamente os Formulários de Dispensação de Medicamentos, fazendo constar todos os dados do responsável pela dispensação e do responsável pelo recebimento;

f) promova a regularização da identificação dos bens permanentes, mediante o número de tombamento e indicação dos responsáveis pela guarda, como preceituado no art.94, da Lei Federal nº 4320/64 (item 8);

g) faça incluir no Inventário de Bens Patrimoniais da Unidade Gestora a totalidade dos bens permanentes ao seu patrimônio, conforme determina o art.96, da Lei nº 4320/64 (item 9), bem como efetue a correta contabilização destes, de acordo com o previsto no art. 95, da Lei nº 4320/64 (item 10);

h) contabilize corretamente no Balanço Patrimonial da UG as contas do Ativo e Passivo Compensados, relativas a contratos/aditivos celebrados com as empresas terceirizadas, registrando os saldos vigentes no encerramento do exercício nas contas de controle (compensação), como determinado pelo art. 105, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 4320/64 (item 12-B).

PROCESSO Nº 3376/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro, referente ao Processo nº 11292/02.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. **TOME CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, **DÉ-LHE PROVIMENTO**, de modo modificar a Decisão nº 682/2009, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, do Processo nº 11292/2002.

3. Julgue **LEGAL** as admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura do Careiro no exercício de 2000, constantes dos autos de nº 11292/2002, nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei nº 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002, determinando o competente registro. Registrados os impedimentos do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima

Albuquerque e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1828/2010 - Representação para apuração do Processo Seletivo do Edital nº 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Borba.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, em consonância com o entendimento do Graduado Agente Ministerial, Parecer nº 2189/2011, fls. 47/48, determine o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, ex-vi do art. 1º, XXII da Lei nº 2423/96 - LO/TCEAM.

PROCESSO Nº 416/2010 ANEXO AO 1828/2010 - Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Borba, objetivando contratação temporária para o exercício da Função de Regência de Classe nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, Edital nº 001/2010-SMEED/PMC, publicado no DOE de 22.01.2010.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme preceitua o no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. Julgue **ILEGAL** o Ato de Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Borba, objetivando a contratação de professores para atuarem na zona urbana e área indígena, conforme aviso de publicação de EDITAL nº 001/2010, publicado no DOE de 25 de janeiro de 2011, bem como **RECUSAR** seu registro.

2. Aplique **MULTA** ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba à época e responsável pelas contratações no montante de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com base no art. 54, inciso II e IV, da Lei Estadual nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, atualizada pela Resolução nº 01/2009 - TCE/AM.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da sanção pecuniária aplicada ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c o art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução nº 04/2002- RI - TCE/AM.

4. Autorize, caso os valores não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado (item anterior), a imediata cobrança executiva dos mesmos, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devido, nos moldes do art. 72, inciso III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM c/c o art. 169, inciso II e art. 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

5. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Borba que:

5.1. Informe se houve ou não a prorrogação dos contratos temporários oriundos do PSS em tela, tendo em vista que os mesmos se encerrariam em 31/12/2011, trazendo assim aos autos a comprovação de que cessou o exercício dos servidores temporários;

5.2. Observância com maior rigor das normas constitucionais e legais, atinentes à Admissão de Pessoal no Serviço Público, na modalidade Processo Seletivo para Contratação Temporária, em casos futuros.

6. Quanto ao Processo TCE nº 1828/2010, que trata da Representação feita pelo Ministério Público do TCE/AM, em consonância com o entendimento do Graduado Agente Ministerial, Parecer nº 2189/2011, fls. 47/48, determine o seu **ARQUIVAMENTO**, ex-vi do art. 1º, XXII da Lei nº 2423/96-LO/TCEAM.

7. **ARQUIVE** os autos apensos nº 392/2011, por Duplicidade.

PROCESSO Nº 392/2011 ANEXO AO 1828/2010 - Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Borba, objetivando contratar servidores para atuarem na Secretaria Municipal de Educação, de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 20

acordo com as vagas definidas no Edital nº 01/2011, publicado no DOE de 24/01/2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por Duplicidade.

PROCESSO Nº 1378/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor David Evandro Costa Carramanho, Procurador-Geral de Justiça e Ordenador de Despesas, em face do Acórdão nº 198/2008 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 794/2006. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA do presente Recurso de Revisão e no mérito conceda PROVIMENTO, preservando o julgamento das contas, que está inclinado pela Irregularidade, e a multa e glosa fixadas, porém, retificando o item 8.4 do Acórdão proferido nos autos do processo TCE nº 794/2006, no sentido de declarar a nulidade da multa a ele imposta e, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

2. Mantenha intactos os demais itens e suas respectivas letras.

3. Cientifique a recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso, ficando a cargo do Relator da Prestação de Contas fiscalizar o cumprimento do Acórdão nº 198/2008, prolatado nos autos do processo TCE nº 794/2006. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1164/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 1619/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. JOSÉ ALDEMIRO DE OLIVEIRA, Reitor da UEA, e lhe NEGUE PROVIMENTO, com fulcro no art.11, III, "g", da Resolução nº 04/02-RITCE-AM, mantendo-se na totalidade a referida Decisão.

2. CIENTIFIQUE o recorrente sobre o improvido recursal.

3. Logo após RETORNE os autos ao relator do Processo TCE nº 1619/2009 a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1976/2011 - Prestação de Contas do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, Presidente da Câmara Municipal do Careiro, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. RECOMENDE à origem que:

a) observe o prazo para o envio de dados pelo sistema ACP, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM;

b) observe com maior rigor o controle de combustíveis, incorporando os indicadores elencados pelo Parquet no item 4 do Parecer n. 6.611/2011 (fls. 343/345, vol. 2);

c) observe, nas contratações realizadas mediante convite, a exigência dos comprovantes de regularidade com o INSS e FGTS de todos aqueles que contratam com o Poder Público, com fulcro no art. 195, §3º, da CF/88;

d) promova a criação de um órgão de controle interno, com lastro nos artigos 70 e 74, da CF/88 c/c artigos 39 e 45 da CE/89;

e) solicite a rubrica dos licitantes presentes nas atas a serem lavradas, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

f) faça constar nos próximos processos licitatórios as minutas previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;

g) observe com maior rigor a elaboração do Relatório Circunstanciado, com o intuito de evitar a inserção de informações errôneas;

h) observe a Decisão Plenária nº 163/2007, na qual determina que toda documentação da Câmara deve permanecer na sede da Comarca, possibilitando, desta forma, o cumprimento do exposto no art. 126, II, da Lei Estadual nº 2.423/96.

3. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP que proceda a inspeção em possíveis obras e serviços de engenharia da Câmara Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2010, na próxima fiscalização a ser realizada naquela municipalidade.

4. DETERMINE à Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior - DICAMI que, nas próximas inspeções, verifique se a origem adotou as recomendações elencadas acima.

5. COMUNIQUE à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição nº 5 do Relatório Conclusivo n. 151/2011 - DICAMI (fls. 305/341, vol. 2), que trata da comprovação parcial do recolhimento do valor de R\$ 19.012,32 junto ao INSS, encaminhando-lhe cópia da referida peça técnica, haja vista o art. 2º, da Lei Federal nº 11.457/2007.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA no valor total de R\$ 17.620,77 ao Sr. Mário Jorge Guedes Taveira, Presidente e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: - R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; - R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 114/2013, em razão das seguintes impropriedades:

a) não cumprimento da Decisão Plenária nº 163/2007, contrariando também o art. 126, II, da Lei Estadual nº 2.423/96;

b) ausência da rubrica dos licitantes presentes nas atas das Cartas Convites n. 1 a 7/2010, contrariando o art. 43, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) ausência das minutas previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica nas Cartas Contratos n. 1 a 13/2010, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 74.2 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, caso os valores das referidas sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela não aplicação de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 5361/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 861/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4667/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g" da Resolução nº 04, de 23/05/2002:

1. Conheça o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex- Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 861/2008 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TCE nº 4667/2006, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 21

2. Encaminhe os autos ao Conselheiro-Relator originário para que acompanhe o cumprimento da Decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. PROCESSO Nº 1757/2012 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo M. da Silva, Ordenador de Despesas do FUPEAM, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Senhor Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo/SEJUS e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Analítico Conclusivo nº. 61/2012-DCAD, às fls. 96/102, e no Parecer n. 5049/2012-MP-EFC, de 30.11.2012, às fls. 104/105, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo/SEJUS e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 24 e 72, II da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002 - TCE

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Remeta à DICAD, cópia das Conciliações Bancárias, às fls. 09/28, para, quando do exame da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas (U.G – 21.701), verifique se as pendências constantes nos referidos documentos foram regularizadas;

3.2. Adote as providências previstas no artigo 162, §7º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1894/2011 - Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral da Maternidade "Balbina Mestrinho", Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade do Senhor MARCO LOURENÇO SILVA, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes na Informação Conclusiva nº. 23/2012-DCAD, às fls. 471/475, e no Parecer nº 267/2013-MP-ESB, às fls. 476/478, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor MARCO LOURENÇO SILVA, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 7º, da Resolução nº 4/2002 - Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1148/2008 - Viabilidade de Utilização Sequencial Numérico Único nas modalidades de Licitação.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo arquivamento dos Autos por perda de objeto.

PROCESSO Nº 4663/2007 - Sr. Etevaldo Messias de Oliveira Leão, Representante da Empresa Real Luz Indústria e Comércio Ltda, denuncia crimes contra a Fazenda Pública Estadual. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, por considerar que a matéria não é de competência deste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51 e ss., da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 279, § 2º, inc. I da Resolução nº 04/2002.

2. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 2996/2012 - Representação da Empresa S M Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, acerca do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 10/2012-CGL- ITACOATIARA/AM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente Representação. 2. Publique-se e notifique-se a Prefeitura de Itacoatiara com **URGÊNCIA**.

PROCESSO Nº 1970/2012 - Prestação de Contas do Sr. Augusto Melo da Silva, Diretor do Instituto Municipal de Previdência-Lábrea, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência – Lábrea, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Aplique multa no montante de R\$ 13.152,37 ao Sr. Augusto Melo da Silva, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, a, e VI, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Recomende ao Instituto Municipal de Previdência de Lábrea que:

a) seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE c/c o § 1º, art.15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; b) seja observado o princípio contábil de especificidade nos Demonstrativos Financeiros, principalmente nas contas do Balanço Financeiro;

c) proceda aos levantamentos e recolhimentos devidos quando do empréstimo e do acordo firmado com a Prefeitura de Lábrea.

PROCESSO Nº 288/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana, em face do Acórdão nº 348/2011-TCE-PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1554/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir a multa aplicada no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), constante no item 9.2, e, conseqüentemente, exclusão dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 348/2011 de fls.936/937 (do Processo nº 1554/2006), mantida os demais itens e a nomenclatura **REGULAR COM RESSALVAS** relativa à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Serviços Públicos, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. PAULO RICARDO ROCHA FARIAS. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pelo Conhecimento do Recurso e no mérito negue-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em razão do encaminhamento, extemporâneo, a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 22

PROCESSO Nº 2692/2009 - Recurso de Revisão do Sr. Danilo Bezerra da Silva e outros, referente ao Processo nº 3940/2006-Objeto do Concurso Público nº 01/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA do presente Recurso de Revisão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo dessa forma o inteiro teor da Decisão nº 948/2008 – TCE/SEGUNDA CÂMARA, ora atacada, dando seguimento às determinações nela contidas.
2. DETERMINE à Secretária do Pleno que oficie a Recorrente o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento.
3. Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determine o ARQUIVAMENTO do processo.

PROCESSO Nº 6410/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Luiza Antônia Cantisani de Souza, aposentada no cargo de Professor, Matrícula nº 015.299-4B, do Quadro do Magistério Público da Seduc, em face da Decisão nº 640/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3678/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 640/2010 do Processo nº 3678/2010, no sentido de julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Antônia Cantisani de Souza no Cargo de Professor, ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência D, Matrícula nº 015299-4ª, para fins de registro.
2. Determine à Secretária do Tribunal Pleno para que oficie a Recorrente sobre o teor do ACÓRDÃO, acompanhando Relatório-Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 6407/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6410/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Luiza Antônia Cantisani de Souza, aposentada no cargo de Professor, Matrícula nº 015.299-4B, do Quadro do Magistério Público da Seduc, em face da Decisão nº 641/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 466/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, retificando-se a Decisão nº 641/2010 do Processo nº 466/2010, no sentido de julgar pela LEGALIDADE do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Antônia Cantisani de Souza no Cargo de Professor, ED-LPL-IV, 4ª Classe, Referência D, Matrícula nº 015299-4ª, para fins de registro.
2. Determine à Secretária do Tribunal Pleno para que oficie a Recorrente sobre o teor do ACÓRDÃO, acompanhando Relatório-Voto, para conhecimento.

PROCESSO Nº 625/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2253/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5986/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 2.253/2011 de (fls. 3546/3547) do Processo nº 5.986/2010.
2. Notifique o Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Estado da Segurança Pública, sobre julgamento do Recurso, nos termos dos arts. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato.

PROCESSO Nº 1231/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Agnaldo Gomes da Costa, Ex-Secretário Estadual de Saúde, em face da Decisão nº 1329/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1775/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o REGISTRO das admissões, assim como, a consequente exclusão da multa aplicada por meio da Decisão nº 1329/2009 – TCE, da Egrégia Segunda Câmara, tudo em conformidade com o disposto na Súmula nº 17-TCE/AM c/c art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.
2. Determine, por fim, seu arquivamento. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 809/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Zacarias Farias Lima, aposentado pela SEMED, referente ao Processo TCE nº 3943/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando-se a Decisão nº 1796/2011 do processo nº 3943/2007, convertendo o decisório para legalidade com determinação para forma de cálculo dos proventos para a modalidade proporcional.
2. Determine à Secretária do Pleno para que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento.
3. Recomende ao chefe do poder executivo Estadual que, no prazo de 90 dias, por meio do órgão competente, retifique o cálculo dos proventos para modalidade proporcional.
4. Determine ainda, ao órgão competente, que no mesmo prazo de 90 dias, encaminhe a este Tribunal, cópias da guia financeira e do ato aposentatório retificado. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6507/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em face do Acórdão nº 814/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1536/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de excluir a multa aplicada no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), constante no item 9.2.1, do Acórdão nº 814/2012 de fls.936 (do processo nº 1536/2010), mantida os demais itens e a nomenclatura IRREGULAR da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas, exercício de 2009, sob responsabilidade do Sr. EDIMAR VIZOLLI e ORDIVAL LEITE RUBIM FILHO. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3026/2011 (Com Vista para o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) - Recurso de Reconsideração ao qual foi interposto o Embargos de Declaração do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente ao Acórdão nº 583/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Embargo de Declaração, com efeito infringente, interposto pelo Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS.
2. Negue provimento ao Embargo de Declaração, com efeito infringente, mantendo a íntegra do Acórdão 583/2012, de fls. 576/577 dos presentes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 23

autos, dos presentes autos, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 31 de maio de 2012 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02 de julho de 2012.

3. Dê ciência desta decisão ao Embargante.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6355/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Violeta Bastos de Mattos Areosa, filha do Sr. Luis Carlos Mattos Areosa, Ex-Prefeito Municipal de Novo Airão, Exercício de 2001, em face do Acórdão nº 067/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 4878/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Espólio do Sr. Luiz Carlos Mattos Areosa, representado pela Sra. Violeta Bastos de Mattos Areosa, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 53/54.

2. Dê Provimento ao presente Recurso de Reconsideração para:

a) ANULAR o Acórdão e o Parecer Prévio nº 067/2012, de fls. 565/568, por contrariar o procedimento disposto no art. 20, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) ANULAR os trâmites processuais realizados nos autos em apenso (nº 4878/2002), com remessa destes à SEPLENO para que os devolva a Excelentíssima Relatora das Contas da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2001, Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

3. Determine a reabertura das Contas de Novo Airão, exercício de 2001, para que realização de nova instrução processual, inclusive com a realização da INTIMAÇÃO do Espólio do Sr. Luiz Carlos Mattos Areosa, representado pela Sra. Violeta Bastos de Mattos Areosa, concedendo prazo para a apresentação de defesa ou recolhimento do valor de R\$ 5.006,50 (cinco mil e seis reais e cinquenta centavos), conforme art. 20, II da Lei Estadual nº 2.423/1996.

4. Depois de apresentada a defesa ou recolhido o débito, deverá a DCAMI manifestar-se nos autos apensos e, posteriormente, remetê-los ao Ministério Público, atendidas as determinações regimentais dos arts. 78, 79 e 80.

5. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente.

6. Após, cumpridas as determinações do presente voto, determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles e da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Conselheira-Convocada nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6173/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 2481/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 866/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 91/92.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, modificando a Decisão nº 2481/2011 de fls. 287/288 dos autos nº 866/2010 prolatada em sessão do dia 13/12/2011 no sentido de excluir da referida Decisão, o nome do Senhor Eimar Tapajós Costa Almeida, e consequentemente a multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

3. Mantenha na íntegra os demais itens do decisório, quanto à ilegalidade das admissões e multa ao Prefeito Municipal à época.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente nos termos regimentais.

5. Determine o arquivamento destes autos e apensos. Registrado o impedimento do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6208/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 070/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1861/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão nº 070/2012- TCE - TRIBUNAL PLENO, fls.14/15.

PROCESSO Nº 1973/2012 - Prestação de Contas do Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente do SAA-PARINTINS, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Parintins, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente do SAAE e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE, para:

1. GLOSAR o montante de R\$ 11.678,48 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em alcance do Sr. Lourenço Castro Fonseca, referente aos seguintes débitos: a) R\$ 10.411,28 (dez mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos), relativo à ausência de Notas Fiscais e/ou Recibos, que pudessem comprovar os pagamentos efetuados com recursos públicos, item 9 do voto;

b) R\$ 1.267,20 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), pela concessão indevida de diárias aos Srs. Welligton de Souza Fonseca e Paulo César P. de Araújo, uma vez que os mesmos não têm vínculo com o SAAE-Parintins, item 13 do voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lourenço Castro Fonseca, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. MULTAR o Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente do SAAE e ordenador de despesas:

a) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 14 do voto.

4. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lourenço Castro Fonseca, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

6. DETERMINAR à origem que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 24

a) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;

b) Providencie a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos em obediência ao art. 37, II, da CF/88;

c) Providencie a implementação de um sistema de controle interno do SAAE-Parintins;

d) Observe com maior rigor os ditames da Lei no que diz respeito à contratação de servidores públicos por tempo determinado;

e) A estrita observância no preenchimento de dados no Sistema SAP.

7. DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção:

a) Que verifique se houve o cumprimento dos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/96;

b) Que verifique se houve o desenvolvimento no controle do almoxarifado do SAAE-Parintins. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente do SAAE e ordenador de despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a novembro (11 meses), totalizando o montante de R\$ 12.056,33 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), item 5 do voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lourenço Castro Fonseca, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 411/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Antônio José Muniz Cavalcante, em face da Decisão nº 2067/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4678/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a não aplicação da multa a que se refere o item 8.3 da Decisão recorrida, considerando que o pedido constante da peça vestibular se reportar tão somente a esse benefício, permanecendo inalteradas as apenações impostas nos itens 8.1 e 8.2. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1839/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário da SEMULSP, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 03 da Res. nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 1º, inciso II da Lei nº 2423/96 TCE/AM, PRELIMINARMENTE:

1. DETERMINE a designação de uma comissão de inspeção extraordinária, conforme os arts. 75 e 76, parágrafo único, ambos da Res. nº 04/2002, no intuito de efetuar uma verificação in loco dos Contratos Firmados pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública, exercício de 2010, acerca dos contratos administrativos realizados neste exercício, principalmente os contratos com as EMPRESA ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (CT 16/2005)

e TUMPEX – EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA (CT 33/2003).

2. DÊ CONHECIMENTO desta decisão ao Responsável. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1004/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Yeda Maria Bezerra de Oliveira, Representante de Governo, referente ao Processo nº 1856/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Dê CONHECIMENTO do pedido de reconsideração em exame, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO TOTAL, e, dessa forma, reformar o ACÓRDÃO N.º 089/2010-TCE, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, Processo de nº 1856/2005, a fim de que JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo do Estado de Representação, exercício de 2004, excluindo a multa.

PROCESSO Nº 10111/2012 - Comunicação de inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. APLIQUE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Municipal de Tabatinga, com base no art. 308, inciso I, "a" do RI-TCE/AM, com redação atualizada pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012.

2. APLIQUE A SANÇÃO ADMINISTRATIVA do art. 51, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 à Prefeitura Municipal de Tabatinga, a qual impede que o Ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito por descumprimento dos prazos previstos na LRF (art. 52 e 54), até que a situação seja regularizada.

3. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS pelo gestor aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo a exclusão da multa em relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º e 2º semestres, tendo em vista a inexistência de lei exigida no inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, adiante transcrito: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (Grifo nosso)".

PROCESSO Nº 1710/2007 - Prestação de Contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, Exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

1. Emita PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, com base no art.127, §2º da CE/89, c/c os arts. 1º, I e 29, da Lei Estadual n. 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 25

2. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).

3. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei Estadual nº 2423/96, bem como também as Leis Federais nºs 4320/64, 8666/93 e 10.520/2002. Atente ainda às sugestões contidas no Relatório Conclusivo e as normas da Constituição Federal pertinentes.

POR MAIORIA, rejeitar a proposta de voto da Relatora para, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, com desempate da Presidência, no da Relatora, julgar pela exclusão da multa aplicada ao Responsável, Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, pela inobservância dos prazos para remessa dos dados informatizados (ACP), referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 13.116,72, constante na proposta voto. Acompanharam a Relatora os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Antonio Julio Bernardo Cabral. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sugerindo o seguinte: O item "10.3" do voto tenha a seguinte redação: Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique ao Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito e Ordenador de Despesa, **MULTA** no montante de R\$ 1.644,89, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002-RI, pelo encaminhamento, extemporâneo, a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a dezembro, do exercício de 2006, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE. Acompanhou o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à ressalva das Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 6947/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Clóvis Prado de Negreiros Filho, servidor deste TCE, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4678/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso de Revisão, para no seu mérito negar-lhe provimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Raimunda Souza Bion de Aquino, aposentada no cargo de Professor, Matrícula nº 014.712-5B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 3280/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe Provimento, no sentido de que seja reformada a Decisão nº 848/2012 – TCE – Segunda Câmara, para que seja julgada Legal a aposentadoria da ex-servidora concedida pelo Decreto de 14/02/2008.

2. Determine o registro e arquivamento dos presentes autos no setor competente.

PROCESSO Nº 639/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 84/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4628/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **NEGAR** provimento ao mesmo, mantendo a Decisão exarada nos autos em apenso com seu inteiro teor.

PROCESSO Nº 7124/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, Exercício de 2008, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1877/2009. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Pedido de Reconsideração com o fito de dar-lhe provimento com fulcro no art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno deste TCE/AM passando o julgamento das Contas da SEJEL, exercício de 2008, a ter a seguinte redação:

2. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Juventude, do Desporto e do Lazer – SEJEL, exercício de 2008, a qual estava sob a responsabilidade do senhor José Lupércio Ramos de Oliveira.

3. Determine ao jurisdicionado, com fulcro nas disposições do art. 24 da Lei Orgânica deste TCE/AM, que observe as seguintes determinações:

3.1. Apresentar as prestações de contas dos *Convênios nº 14/2008 e 19/2008* com o fito de que sejam apreciados por este TCE/AM;

3.2. Os preceitos da *Lei federal nº 4.320/64* no que tange às fases da despesa (prévio empenho, liquidação e pagamento);

3.3. As determinações do Decreto estadual nº 26.337/06;

3.4. Os mandamentos expressos na Constituição do Estado do Amazonas;

3.5. Os preceitos da Resolução nº 05/90 – TCE/AM;

3.6. As regras contidas na Lei de Licitações e Contratos;

3.7. As determinações do Decreto estadual nº 16.396/94.

4. Aplique, com fulcro no art. 308, I, a, da Resolução nº 04/02, multa de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em virtude de o recorrente não ter encaminhado a este TCE/AM a declaração de bens quando foi exonerado do cargo de Secretário da SEJEL.

5. Conceda, com base no art. 174 do *Regimento Interno deste TCE/AM*, prazo de 30 dias ao senhor José Lupércio Ramos de Oliveira para que pague a penalidade pecuniária imposta no item anterior.

6. Esgote o prazo legal para quitação do débito imposto, dê continuidade, em consonância com as disposições do art. 175, II, da *Resolução nº 04/02 – TCE/AM*, à execução da multa ordenando à autoridade competente que efetue descontos parcelados nos vencimentos, salários ou proventos caso o senhor Lupércio Ramos seja servidor público ativo ou inativo.

7. Caso as determinações do item 6 não sejam realizáveis, determine, de imediato, a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para que este dê continuidade à execução do débito junto ao Órgão competente para fazê-lo judicialmente conforme preceitua o art. 175, III, da *Resolução nº 04/02 – TCE/AM*.

8. Conceda prazo de 15 dias prorrogável apenas uma vez por igual período mediante solicitação por escrito, com fulcro no art. 86 do *Regimento Interno – TCE/AM*, ao senhor José Lupércio Ramos de Oliveira para que ele encaminhe a este TCE/AM as prestações de contas dos *Convênios nº 14/2008 e 19/2008*.

9. Em se constatando que não houve cumprimento do item 8, aplique, imediatamente, penalidade pecuniária no valor R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em conformidade com os preceitos do art. 308, I, a, da *Resolução nº 04/02*, ao responsável pelas Contas da SEJEL, exercício de 2008.

10. Informe ao interessado que o termo de quitação só será concedido após o cumprimento das determinações preteritamente mencionadas nesta conclusão conforme prescreve o art. 189, II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM. Registrado o impedimento do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 26

processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7713/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emílio Andrade Resk, Diretor-Presidente do SAAE/ITACOATIARA, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 2015/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça da presente Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento com fulcro nas disposições do art. 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte passando o julgamento das Contas do SAAE de Itacoatiara a ter a seguinte redação:

2. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara, o qual estava sob a responsabilidade do senhor Emílio Andrade Resk durante o exercício financeiro de 2004.

3. Determine, conforme preceitua o art. 24 da Lei Orgânica deste TCE/AM, ao responsável que observe com mais afinco as seguintes disposições:

3.1. Lei de Licitações e Contratos;

3.2. Resolução nº 07/02 – TCE/AM;

3.3. Lei Complementar nº 06/91.

4. Tendo em vista a inexistência de pendências, conceda termo de quitação ao interessado com fulcro nos preceitos do art. 189, II, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 7016/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Orlando dos Santos Correa, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, em face do Acórdão nº 322/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 6056/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e negue provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão nº 322/2012, mantendo, consequentemente, o Acórdão nº 278. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3566/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 14/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2303/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR o Parecer nº 014/2012 – TCE- TRIBUNAL PLENO e o Acórdão nº 014/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.947/951 – processo nº 2303/2007) alterando a recomendação para APROVAÇÃO COM RESSALVAS e modificando o JULGAMENTO para REGULAR COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Içá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Bitar Ruas.

2. ALTERE o valor da multa constante no item 9.1.2 do Acórdão nº. 14/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO de R\$ 6.453,41 (seis quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) para R\$ 4.468,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) de forma a adequá-la ao disposto no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96 com redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013.

3. ALTERE o item 9.1.2.1 do Acórdão nº 14/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO para que passe a ter a seguinte redação: não observância ao disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93.

4. MANTENHA os demais itens do Acórdão nº. 014/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 949/951 – processo nº. 2303/2007). Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4096/2009 - Pensão concedida em favor da Sra. Herlen do Socorro Sobrinho da Silva, esposa do ex-servidor Sebastião Barbosa da Silva, de acordo com a Portaria nº 068/2008-GP/MANAUSPREV, publicada no D.O.M. de 18 de junho de 2008. (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pela PROCEDÊNCIA do presente incidente de inconstitucionalidade, nos termos que seguem:

1. Declare-se inconstitucional o Decreto Municipal nº 9.505/2008, que equiparou a remuneração dos servidores municipais, para efeito de análise incidental de processos sob a competência de julgamento desta Corte de Contas.

2. Sejam declarados ilegais os atos concessórios de aposentadorias e pensões cujos objetos estejam vinculados ao cálculo das retribuições instituídas pelo Decreto Municipal nº 9.505/2008. 3. Sejam enviadas representações ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça, uma vez que as normas violadas se encontram tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, podendo estes tomar as medidas que lhes cabem e ingressar com ações diretas de inconstitucionalidade.

PROCESSO Nº 1833/2009 - Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário Estadual à época, e da Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas à época, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

2. Julgue Improcedente a Denúncia formulada nos autos do Processo nº 2802/2009 em vista da ausência de indícios e de provas contundentes acerca das supostas irregularidades mencionadas naquele processo.

3. Aplique multa aos responsáveis acima citados, de forma solidária, no valor de R\$ 4.468,12 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 114/2013.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

6. Determine ao titular da SEDUC que:

a) Providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de prestar contas dos Termos de Convênio n.s 22, 23 e 51/2008, uma vez que não foram encontrados processos de prestação de contas tendo os mesmos como objeto, sob pena de ser determinada Tomada de Contas, nos termos do art. 255, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 27

b) Observe atentamente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, sobretudo a fim de evitar eventuais práticas que induzam ao fracionamento de despesas como funça de deflagração do procedimento licitatório.

PROCESSO Nº 2802/2009 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1833/2009) - Carta Anônima referente a irregularidades nos serviços de reforma das Escolas Públicas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue improcedente a Denúncia formulada.

PROCESSO Nº 1950/2012 - Prestação de Contas do Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, Diretor-Geral da Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/1996, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável.

2. DETERMINE O ARQUIVAMENTO da Denúncia objeto do Proc. nº 381/2012, apreciada conjuntamente com as restrições correlacionadas nesta Prestação de Contas.

3. Aplique MULTA ao responsável pelas Contas, Sr. Jean Carlo Silva de Oliveira - Diretor da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais citadas nesta proposta de voto (Itens 1-3).

4. Determine que a gestão da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa:

a) Observe, com maior rigor, os prazos e as determinações previstas na Resolução nº 7/2002 - TCE/AM;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas no art. 8º, referente ao planejamento das obras e serviços públicos, e arts. 23, 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, quanto às exceções a regra da licitação, art. 29, III e IV, art. 38 e seus incisos, c/c o art. 55, XVII, todos do Diploma das Licitações;

c) Observe, com maior rigor, as determinações previstas na Lei nº 4.320/1964.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM).

6. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM.

7. Determine a Comissão de Inspeção que for instituída em 2014, que no ato da futura auditoria nas contas da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa verifique a adequação da unidade às exigências legais e morais inseridas nos itens 1-5, a fim de levantar se houve reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996.

PROCESSO Nº 2743/2010 - Representação considerando a omissão do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado da Saúde, referente a informações acerca dos contratos nº 017/2010, 018/2010, 019/2010, 020/2010, 021/2010, 022/2010, 023/2010, 024/2010 e 025/2010, considerando que os Extratos Publicados no Diário Oficial do Estado de 19/04/2010, silenciavam quanto à modalidade de Licitação utilizada.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. CONHEÇA da presente Representação, e julgue-a IMPROCEDENTE, em vista da comprovação da licitude dos Contratos n.s 17/2010; 18/2010; 19/2010; 20/2010; 21/2010; 22/2010; 23/2010; 24/2010 e 25/2010.

2. Determine o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Dê ciência da presente decisão ao Senhor Agnaldo Gomes da Costa (Secretário de Saúde à época) e ao atual Gestor da SUSAM.

PROCESSO Nº 2989/2009 - Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Militão de Souza Neto, que trata do Convênio nº 029/2006-SEINF, celebrado entre a Seinf e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue, com fulcro nas disposições do art. 11, III, c, do Regimento Interno deste TCE/AM, procedente a presente Denúncia a qual foi efetuada pelo senhor Antônio Militão de Souza Neto em face de irregularidades concernentes à segunda parcela do Convênio nº 29/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura de Atalaia do Norte.

2. Tendo em vista que esta Denúncia e o processo apenso nº 1795/2008 tratam do mesmo objeto (segunda parcela do Convênio nº 29/2006), determine que as conclusões daquela sirvam de parâmetro à apreciação de legalidade deste.

3. Cientifique o denunciante, senhor Antônio Militão de Souza Neto e, obviamente, o denunciado, senhor Rosário Conte Galate Neto, sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 6667/2007 - Prestação de Contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 29/2006, firmado com a SEINF.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nas disposições do art. 64, § 2º do Regimento Interno deste TCE/AM:

1. Julgue irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 29/2006 cuja responsabilidade cabia aos senhores Marco Aurélio de Mendonça, titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura à época dos fatos, e Rosário Conte Galate Neto, Chefe do Executivo da Atalaia do Norte à época dos fatos.

2. Considere os responsáveis em revelia, para todos os efeitos, visto que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram refutações às irregularidades verificadas durante o desenvolvimento dos autos.

3. Aplique, com fulcro nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno deste TCE/AM, multa de R\$ 8.768,25 a cada um dos responsáveis, senhores Marco Aurélio de Mendonça e Rosário Conte Galate Neto em virtude de praticarem graves infrações à norma legal (ausência do número do cheque na relação de pagamentos apresentada, ausência de certidões do INSS, FGTS e Fazenda no sistema ACP, ausência de comprovante de que a ALE/AM tinha ciência da assinatura do Convênio em tela, ausência de plano de trabalho, encaminhamento desta Prestação de Contas fora do prazo legal e pagamento efetuado sem comprovação de regular liquidação).

4. Considere solidariamente em alcance, com fulcro nas disposições do art. 304, I, da Resolução nº 04/02 no montante de R\$ 447.269,68 (quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) os senhores Marco Aurélio de Mendonça e Rosário Conte Galate





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 28

Neto, visto não existir comprovação robusta de que o objeto do *Convênio nº 29/2006* foi realmente executado em favor da Administração Pública.

5. Fixe prazo improrrogável de 30 dias, em consonância com as disposições do art. 174 do Regimento Interno deste TCE/AM para que os responsabilizados recolham em favor do erário estadual os valores das multas e do alcance a eles aplicados.

6. Em se constatando o não cumprimento do item anterior, determine a execução dos valores devidos em conformidade com as determinações do art. 175, II, da *Resolução nº 04/02 - TCE/AM*.

7. Caso se demonstrem inexequíveis as providências do item 6 desta conclusão, remeta estes autos ao douto MP de Contas para que este, em consonância com as disposições do art. 175, III, da *Resolução nº 04/02 - TCE/AM*, promova a execução do débito junto ao Órgão competente para execução judicial.

PROCESSO Nº 1795/2008 - Prestação de Contas Sr. Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, referente a 2ª Parcela do Convênio nº 29/2006, firmado com a SEINF.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nas disposições do art. 64, § 2º do Regimento Interno deste TCE/AM:

1. Julgue irregular a Prestação de Contas da segunda parcela do *Convênio nº 29/2006* cuja responsabilidade cabia aos senhores Marco Aurélio de Mendonça e Rosário Conte Galate Neto, os quais, respectivamente, eram titulares da SEINF e da Prefeitura de Atalaia do Norte à época dos fatos.

2. Considere solidariamente, com fulcro nas disposições do art. 304, I, do *Regimento Interno deste TCE/AM*, em alcance no montante de R\$ 157.730,32 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) os senhores Marco Aurélio de Mendonça e Rosário Conte Galate Neto, visto que o valor preteritamente citado não foi gasto em favor da Administração Pública.

3. Aplique, conforme disposições do art. 308, VI, da *Resolução nº 04/02 - TCE/AM*, multa de R\$ 8.768,25 a cada um dos responsáveis (Marco Aurélio de Mendonça e Rosário Conte Galate Neto) em face das impropriedades elencadas no *Lauda Técnico Preliminar n. 216/2009-SECAD* (fls. 78/82) e no Despacho (fls. 89/91).

4. Conceda, com fundamento no art. 174 do RI - TCE/AM, prazo improrrogável de 30 dias para que os jurisdicionados recolham os débitos aplicados nos itens anteriores.

5. Esgotado o prazo legal sem que haja o recolhimento das quantias acima citadas, determine, consoante os preceitos do art. 175, II, do RI - TCE/AM, o prosseguimento da execução.

6. Em se constatando a impossibilidade de cumprimento do item anterior, remeta, conforme preceitua o art. 175, III, da *Resolução nº 04/02 - TCE/AM*, os autos ao douto MP de Contas para que este promova os expedientes necessários à continuidade da cobrança executiva.

7. Considere os responsáveis em revelia, visto que, apesar de regularmente notificados, não apresentaram razões de defesa em face das impropriedades verificadas durante o desenvolvimento destes autos.

PROCESSO Nº 5301/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Maria Izete A. Saturnino, aposentada pela Fundação de Vigilância em Saúde, referente ao Processo nº 3322/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da *Resolução nº 04/2002*, passando a preferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 969/2010-TCE-SEGUNDA CÂMARA, de 11/05/2010 (fls.156/7 do processo apenso), julgando LEGAL o Decreto de 31 de janeiro de 2008, publicado no mesmo dia, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Izete Alves Saturnino.

2. Determine o registro e arquivamento do feito no setor competente. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1775/2012 - Prestação de Contas do Sr. Edson de Oliveira Andrade, Diretor-Presidente da FCECON, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edson de Oliveira Andrade - Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, "b", da *Resolução nº 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei nº 2.423/96*.

2. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Edson de Oliveira Andrade, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da *Resolução nº 04/02* no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da *Resolução nº 04/2002* (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, a seguir elencadas:

a) déficit orçamentário de previsão no montante de R\$ 58.215.696,66, devido à atualização/aumento da despesa fixada sem a correspondente atualização da receita prevista, que permaneceu com seus valores originais (LOA), contrariando a exigência do art. 52, inc. I, "a" da Lei Complementar 101/2000 e o princípio orçamentário do equilíbrio;

b) Em relação ao Balanço Patrimonial a conta "Estoques", no valor de R\$ 4.777.318,10, foi inserida indevidamente no Ativo Financeiro, contrariando o §2º do art. 105, da Lei nº 4.320/64, que prevê, implicitamente sua inclusão no Ativo Permanente;

c) não observância da regularidade do Procedimento do Pregão Deserto nº 704/2010, que fundamentou a Dispensa de Licitação realizada (art. 24, inc. V da Lei nº 8.666/93).

3. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) seja apresentado um inventário completo (com todo o patrimônio permanente) da unidade gestora na próxima prestação de contas e não somente dos Bens Adquiridos no exercício financeiro examinado;

b) providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de criar controle interno, com a finalidade de acompanhar as ocorrências do exercício financeiro, tomando as medidas necessárias para corrigir possíveis falhas, de forma que seja dado estrito cumprimento à legislação orçamentária e financeira;

c) que a Unidade Gestora atenda a exigência de encaminhamento do Parecer do Conselho Deliberativo e/ou do Conselho Fiscal que se devam pronunciar sobre as contas, quando enviar sua Prestação de Contas Anual (art. 2º, parágrafo único da *Resolução 05/1990-TCE/AM*);

d) classifique os Estoques no Ativo Permanente, conforme o posicionamento apresentado pelo Órgão Técnico, de forma que seja observado com maior propriedade o art. 105, inc. II, §2º da Lei nº 4.320/64;

e) que o Diretor-Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON informe acerca das dificuldades enfrentadas pela Unidade Gestora, no que tange à sua situação financeira desfavorável, ao Fundo Estadual de Saúde - FES, para que possam ser adotadas providências no sentido de solucionar a questão do repasse financeiro intempestivo;

f) comprove ter cientificado os Poderes Executivo e Legislativo quanto a necessidade de promover concurso público, para suprir as necessidades de pessoal na execução das atividades da Unidade Gestora para que, por conseguinte, possa extinguir a prestação de serviços médicos por intermédio de contratação de cooperativas e empresas;

g) que a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON observe com maior rigor ao disposto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 29

que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexistência do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras, em cumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal;

h) providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de criar controle interno, com a finalidade de acompanhar as ocorrências do exercício financeiro, tomando as medidas necessárias para corrigir possíveis falhas, de forma que seja dado estrito cumprimento à legislação orçamentária e financeira;

i) tome providências no sentido de que, respeitado o aspecto legal, conste no orçamento da fundação (LOA) todos os valores de receita e despesa conforme estimativa real de execução, de modo que a previsão orçamentária seja um efetivo instrumento de transparência e controle social, sob pena de aplicação das sanções legais;

j) tome providências em relação à contratação de profissionais de área médica, via concurso público, de modo que não haja terceirização indevida dos serviços médicos;

k) desconte sistematicamente em folha as faltas não justificadas de servidores inclusive dos médicos

l) faça cumprir a carga horária de trabalho dos médicos, de acordo com a lei;

m) efetue sistematicamente a conciliação entre os controles físico e contábil dos bens do ativo imobilizado, sob pena de aplicação das sanções legais.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

5. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02.

PROCESSO Nº 5969/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Etivaldo Paes Barreto, Auditor aposentado deste TCE, referente ao Processo nº 5307/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e negue provimento ao mesmo, permanecendo a íntegra da Decisão nº 071/2009 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO, fls. 176 do Processo nº 5307/2006, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5242/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Vicente Amorim, Ex- Prefeito de Pauini, Exercício de 2005, em face do Acórdão nº 420/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 3851/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e negue provimento ao mesmo, permanecendo a íntegra do Acórdão n. 420/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 121/122 do Processo nº 3851/2010, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 011/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 16/2013-DIATI, de 22/04/2013, do Diretor do DIATI.

RESOLVE:

INCLUIR a estagiária ANNE KATHIE LIMA DE SOUZA, matrícula n. 001714-0A, na Comissão instituída pela Portaria nº 09/2013-Secex, datada de 15/04/2013 e publicada no D.O.E de 15/04/2013, para fins de apoio as atividades de Controle Externo, durante o período de 22/04/2013 à 26/04/2013.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 012/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 15/2013-DIATI, datado de 22.04.2013, do Diretor do DIATI.

RESOLVE:

I – **PRORROGAR** a Portaria nº 09/2013-Secex (item I), de 15/04/2013, publicada no D.O.E., de 15/04/2013, que designou o Analista **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula n.º 001.346-3A, no período de 22.04.2013 a 24.04.2013.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 30

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 013/2012-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram Tribunais de Contas Brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa para realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação;

RESOLVE:

I - DESIGNAR comissão composta pelos Analistas **JULIANA MEIRELES SILVA**, matrícula nº 1.338-2A, no período de 22.04.2013 a 31.08.2013, **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula nº 143-0A, no período de 08.05.2013 a 31.08.2013, ambos da (DEAOP) e **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula nº 1.361-7A (DICREA), no período de 04.05.2013 a 31.08.2013 sob a coordenação da primeira, cumprirem cronograma de Atividades previsto no Acordo que tem por finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 029/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA**, matrícula nº 001.531-8A, **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula nº 001.874-0A e **MIRTES JANE FELIX MARTINS**, matrícula nº 001.813-9A, para, no período de 06 a 12/05/2013, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* no Município de Autazes, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº.10.167/2013) e do Presidente da Câmara;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 07 (sete) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor da servidora **CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA**, matrícula nº 001.531-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (R\$ 1.000,00)** e 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$ 1.000,00)** – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 31

PORTARIA Nº 030/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula nº 000.345-0B, **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.895-3A, **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA**, matrícula nº 001.334-0A e **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº 001.395-1A, para, no período de 06 a 20/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Município de Iranduba, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (Processo nº. 10.173/2013), do Presidente da Câmara (Processo nº. 10.141/2013), do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (Processo nº 10.093/2013), do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte (Processo nº 10.094/2013) e do Instituto de Previdência – INPREVI (Processo nº 10.095/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 15 (quinze) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **CARLOS DAVID BENAYON TOSTA**, matrícula nº 000.345-0B, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (R\$1.000,00)** e 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$1.000,00)** – FONTE 100 - Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 031/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula nº 001.240-8A e **FERNANDO DA ROCHA MEIRA**, matrícula nº 001.933-0A, para, no período de 06 a 27/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de Alvarães, Uarini e Tefé, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (10.181/2013, 10.180/2013 e 10.164/2013) e Processo nº 2286/2011, referente a exercício anterior;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor **GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula nº 001.240-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 32

PORTARIA Nº 032/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A, **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula nº 001.932-1A e **JONAS ROCHA DE ALMEIDA**, matrícula nº 001.935-6A, para no período de 06 a 27/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos Municípios de Urucurituba, Itacoatiara e Rio Preto da Eva, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.144/2013, 10.168/2013 e 10.153/2013) e dos Presidentes das Câmaras (Processos nºs. 10.142/2013, 10.122/2013 e 10.109/2013);

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (vinte e dois) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), em favor do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 033/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula nº 001.952-6A e **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para, no período de 20/05 a 04/06/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de Manacapuru e Iranduba, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (10.184/2013 e 10.173/2013) e dos Presidentes das Câmaras (10.100/2013 e 10.141/2013) e Processo nº 2457/2011, referente a exercício anterior;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 16 (dezesseis) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor do servidor **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 33

PORTARIA Nº 034/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula nº 001.952-6A e **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para, no período de 03 a 08/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* no município de Manaquiri, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 do Prefeito Municipal (10.146/2013) e do Presidente da Câmara (10.133/2013) e Processo nº 2709/201,1 referente a exercício anterior;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 6 (seis) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 035/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A e **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula nº 001.950-0A, para, no período de 08 a 29/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de Maués, Barreirinha e Nhamundá objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.178/2013, 10.165/2013 e 10.140/2013) e Processos nºs. 6016/2011, 2574/2011 e 4048/2011, referente a exercícios anteriores;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em favor do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula nº 000.004-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** (R\$ 7.000,00) e 3.3.90.39.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** (R\$ 1.000,00) – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 34

PORTARIA Nº 036/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 000.259-3A e **VICENTE DE PAULO B. RODRIGUES JUNIOR**, matrícula nº 001.939-9A, para, no período de 06 a 27/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de Borba, Nova Olinda do Norte e Autazes objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.161/2013, 10.187/2013 e 10.167/2013) e Processo 5065/2010, referente a exercício anterior;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor do servidor **ANTÔNIO JOSÉ NUNES GOMES**, matrícula nº 000.259-3A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 037/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **NATALIE GRACE FILIZOLA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.237-8A e **EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 001.926-7A, para, no período de 02 a 24/05/2013, em comissão, sob a presidência da primeira, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de Apuí, Manicoré e Novo Aripuanã objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. 10.171/2013, 10.210/2013 e 10.199/2013) e Processo 2144/2011, referente a exercício anterior;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 23 (vinte e três) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), em favor da servidora **NATALIE GRACE FILIZOLA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.237-8A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 35

PORTARIA Nº 038/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula nº 001.323-4B e **LUCIANO PLENTZ RUSSO**, matrícula nº 001.936-4A, para, no período de 06 a 27/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de São Sebastião Uatumã, Itapiranga e Silves objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (Processos nºs. (10.189/2013, 10.134/2013 e 10.151/2013) e Processos 2165/2009 e 2708/2009, referente a exercícios anteriores;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), em favor do servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula nº 001.323-4B, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (R\$ 6.800,00)** e 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (R\$ 200,00)** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

PORTARIA Nº 039/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2012 aprovado na sessão de 18/02/2013, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **JORGE LUÍS DE ARAÚJO BASTOS**, matrícula nº 001.241-6A, **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula nº 001.934-8A para, no período de 06 a 27/05/2013, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nos municípios de Coari e Careiro objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2012 dos Prefeitos Municipais (10.185/2013 e 10.175/2013) e Processo 4658/2010, referente a exercício anterior;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 *c/c* os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração providencie o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias aos servidores;

V - CONCEDER um adiantamento no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), em favor do servidor **JORGE LUÍS DE ARAÚJO BASTOS**, matrícula nº 001.241-6A, à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – **FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 23 de abril de 2013

Ano III, Edição nº 631, Pág. 36

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Luis Pereira, Ex-Prefeito Municipal de Amaturá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente justificativas e/ou documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo nº 2116/2007, referente à Prestação de Contas Anuais do exercício de 2006, atendendo o despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2012.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor



**CUIDE DA
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100